



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13404.720023/2019-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.149 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente EFIGÊNIA MARIA DE FREITAS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo trata de impugnação contra a Notificação de Lançamento, fls. 25/29, emitida nos seguintes termos:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 78.760,44, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Não foi apresentado Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou (mês e ano). Dessa forma, foram considerados os valores informados pelas fontes pagadoras em Dirf.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF a/ Omissão
00.394.4620033-04 - COMANDO DO EXERCITO (ATIVA)						
167.016.854-34	84.312,80	0,00	84.312,80	7.253,58	0,00	7.253,58
06.226.2909001-90 - FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE PALMARES (ATIVA)						
167.016.854-34	14.447,64	0,00	14.447,64	0,00	0,00	0,00
TOTAL	78.760,44	0,00	78.760,44	7.253,58	0,00	7.253,58

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, e 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei 8.541/92; art. 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

(…)

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 7.920,66, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13*		IRRF	IRRF 13*		
00.394.4620033-04 - COMANDO DO EXERCITO (ATIVA)							
167.016.854-34	7.253,58	967,08	7.920,66	0,00	0,00	7.920,66	
TOTAL	7.253,58	967,08	7.920,66	0,00	0,00	7.920,66	

* Os valores das colunas "Declaradas" da presente infração foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriundas de ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em Serviço".

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei nº 8.541/92; arts. 12, inciso V e 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39, incisos XXXI e XXXIII e § 5º, 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000.99 - RIR/1999.

Não foi apresentado Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou (mês e ano). Dessa forma, foram considerados os valores informados pelas fontes pagadoras em Dirf.

A ação fiscal teve como consequência a redução do imposto a restituir declarado pela contribuinte no valor de R\$ 7.920,66, para um valor a restituir, após alterações, de R\$ 358,61 (valor já restituído).

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 25/04/2019, apresentando impugnação em 08/05/2019, fls. 2/4, nos seguintes termos:

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO
Fonte Pagadora: 00.394.452/0533-04.
CPF Beneficiário: 167.015.854-34 - EFIGENIA MARIA DE FREITAS SANTOS.
Valor da infração: R\$ 64.312,60. Não concordo com essa infração.
- Outras alegações:
portadora de doença mental conforme laudos

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO
Fonte Pagadora: 05.229.390/0001-90.
CPF Beneficiário: 167.015.854-34 - EFIGENIA MARIA DE FREITAS SANTOS.
Valor da infração: R\$ 14.447,84. Não concordo com essa infração.
- Outras alegações:
portadora de doença mental conforme laudos anexos

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.
nuli: 00.394.452/0533-04.
nuli: 167.015.854-34 - EFIGENIA MARIA DE FREITAS SANTOS.
Valor da infração: R\$ 7.920,66. Não concordo com essa infração.
- Outras alegações:
portadora de doença mental conforme laudos anexos

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

Portaria RFB nº 2724/2017

Não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de

moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste conselho administrativo segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser

comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

Ainda, a matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dito isto, o laudo pericial apresentado às e-fls. 60 confirma que o contribuinte é portador de mal de Alzheimer, CID 10 G30 desde outubro de 2015. Em que a doença não esteja elencada literalmente no texto legal, trata-se de claro quadro de alienação mental, já corroborado por este CARF:

IRPF – RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO – PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (MAL DE ALZHEIMER) - ISENÇÃO “(...) IRPF - MAL DE ALZHEIMER - ALIENAÇÃO MENTAL - Havendo nos autos laudos médicos confirmando que o contribuinte é portador do chamado Mal de Alzheimer, sendo que o quadro clínico apresentado caracteriza sua alienação mental, deve-se concluir que tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92. (Acórdão nº 106.14.468 - 25/02/2005)

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Thiago Duca Amoni- Relator